



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.626 - RN (2008/0197793-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA NEVES COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S) - RN000513A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ARGUÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÁVEL *EX OFFICIO* NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.280/2006. DECISÃO MANTIDA.

1. Na instância ordinária, é possível opor embargos declaratórios para suscitar pronunciamento a respeito da prescrição, por ser matéria de ordem pública, passível de decretação *ex officio*, na vigência da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do art. 219 do CPC/1973. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.626 - RN (2008/0197793-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA NEVES COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S) - RN000513A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 689/694), interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, pois a prescrição decretada na origem estaria de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Em suas razões, o agravante sustenta o seguinte (e-STJ fl. 692):

- (i) nos processos judiciais instaurados antes da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, era inviável o reconhecimento da prescrição de ofício ou quando arguida a destempo.
- (ii) não bastasse a impossibilidade da análise de ofício do decurso de lapso prescricional *in casu*, conforme exposto, esta tampouco poderia ter sido suscitada e realizada em sede de embargos de declaração, haja vista a natureza integrativa deste recurso.

A recorrida apresentou contrrazões (e-STJ fls. 698/707).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.626 - RN (2008/0197793-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA NEVES COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S) - RN000513A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ARGUÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÁVEL *EX OFFICIO* NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.280/2006. DECISÃO MANTIDA.

1. Na instância ordinária, é possível opor embargos declaratórios para suscitar pronunciamento a respeito da prescrição, por ser matéria de ordem pública, passível de decretação *ex officio*, na vigência da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do art. 219 do CPC/1973. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.087.626 - RN (2008/0197793-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA NEVES COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S) - RN000513A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão impugnada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 668/671):

Trata-se de recurso especial (e-STJ fls. 490/515) interposto por JOSÉ DE ARIMATÉIA NEVES COSTA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJRN, sintetizado na seguinte ementa (e-STJ fl. 365):

CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE EX- ASSOCIADO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. SÚMULA 321 DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS EM SUA INTEGRALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao vínculo jurídico estabelecido entre ex-participante e entidade de previdência privada, ainda que a filiação tenha ocorrido em momento anterior à vigência desta lei protetiva, por se tratar de relação de trato sucessivo, cujos efeitos, por se protraírem no tempo, atraem a incidência dessa normatização posterior.

2. Ainda que o Regulamento do Plano de Benefícios disponha de modo diverso, as contribuições pessoais vertidas por ex-associado hão de ser restituídas integralmente, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade previdenciária.

Os embargos de declaração opostos pela recorrida foram acolhidos para "declarar prescrita a ação de cobrança no que tange ao recebimento da outra metade das contribuições pessoais vertidas ao plano de previdência privada" (e-STJ fl. 473).

Esse acórdão ficou assim ementado (e-STJ fls. 455/457):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 11.280/2006. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ENFRENTAMENTO DO TEMA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO RECURSAL DE RECEBIMENTO DOS OUTROS 50% DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS NÃO DEVOLVIDOS QUANDO DO DESLIGAMENTO DO PLANO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ E DESTA CORTE (1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARA CÍVEL). TERMO INICIAL NA DATA DA RESTITUIÇÃO PARCIAL DO FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA. PRAZO EXTINTIVO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE AO JULGADO. EFICÁCIA QUE NÃO ATINGE A MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NAS CUSTAS DE RETARDAMENTO 1. Há omissão quando o julgador deixa de apreciar tema que, embora não alegado, deveria ter sido examinado de ofício. 2. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, a prescrição passa a ser matéria de ordem pública, examinável de ofício, podendo ser alegada e reconhecida em qualquer grau ordinário de jurisdição, aqui se incluindo embargos de declaração opostos contra acórdão que julga o recurso de apelação, devendo tal modificação legislativa ter aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, em razão de sua configuração jurídico-processual. 3. O prazo prescricional a ser aplicado em ações de cobrança de diferenças de valores do fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada se apresenta quinquenal e o referido lapso tem início na data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado. 4. O reconhecimento de questão de ordem pública em sede de recurso de efeito devolutivo estrito, como soem ser os embargos de declaração, atinge apenas o capítulo ou a parte da sentença impugnada na apelação, em virtude do óbice intransponível da coisa julgada material e da delimitação do exame destas matérias dentro dos limites impostos pelo âmbito de devolutividade recursal. 5. Aplica-se o art. 22 do CPC quando a parte argúi tardiamente a prescrição, impondo-se sua condenação nas custas, desde o saneamento do processo, e na perda dos honorários advocatícios.

Seguiram-se novos embargos, desta vez rejeitados (e-STJ fls. 480/486).

As razões do especial partem de alegado dissídio jurisprudencial a respeito da "impossibilidade de discutir-se ineditamente teses de prescrição em bojo de embargos de declaração" (e-STJ fl. 497).

O recorrente sustenta, em seguida, que, "diante da melhor exegese acerca da aplicabilidade do art. 219, § 5º, do CPC [1973], com nova redação dada pela Lei nº 11.280/2006, [...], nunca existiu para o Tribunal *ad quem* a obrigação legal de reconhecer, *ex officio*, a prescrição de direitos patrimoniais nunca alegada até então pela Parte Ré" (e-STJ fl. 507).

Indica, por fim, divergência jurisprudencial e violação dos arts. 177 do CC/1916 e 205 do CC/2002, sustentando que o pedido de restituição de contribuição de previdência privada prescreve em dez ou vinte anos, considerando a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 634).

É o relatório.

Decido.

"Em se tratando de direito patrimonial, a jurisprudência desta Corte foi consolidada no sentido da impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício ou quando arguida a destempo, entendimento que só veio a ser alterado com a vigência da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5.º do art. 219 do Código de Processo Civil, prevendo que 'O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição'" (EAg n. 977.413/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2011, DJe 6/4/2011).

Na espécie, o acórdão impugnado pelos embargos de declaração foi publicado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dia 20/6/2017 (e-STJ fl. 363), portanto, na vigência da Lei n. 11.280/2006, não havendo óbice ao pronunciamento sobre a prescrição.

A respeito do tema, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é quinquenal, e não vintenário, o prazo prescricional da pretensão que discute direitos advindos de previdência complementar, mesmo na égide do Código Civil de 1916, não sendo aplicável à hipótese o art. 177 do CC/1916, mas sim os arts. 178, § 10, II, do CC/1916 e 103 da Lei n. 8.213/1991, c/c o art. 36 da Lei n. 6.435/1977 ou o art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. DESLIGAMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RESGATE DA RESERVA MATEMÁTICA NO ANO DE 1999. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2007. IMPLEMENTADO O PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a parte autora solicitou a rescisão contratual com a entidade de previdência privada e efetuou o resgate de sua reserva matemática no ano de 1999. Tendo sido ajuizada apenas em 2007 a presente ação pleiteando o recebimento de diferenças das parcelas pagas, está implementado o prazo prescricional quinquenal.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "O prazo prescricional da pretensão que discute direitos advindos de previdência complementar é quinquenal, mesmo na égide do Código Civil de 1916, e não vintenária, sendo inaplicável à hipótese o art. 177 do CC/1916. Isso porque incidem as normas dos arts. 178, § 10, II, do CC/1916 e 103 da Lei nº 8.213/1991, c/c o art. 36 da Lei nº 6.435/1977 ou art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001" (AgRg no REsp 1.484.873/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 23/10/2015).

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 435.416/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 15/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO A MENOR DE RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRAZO QUINQUENAL.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que a ação de cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria ou de diferenças de restituição de contribuição (reserva de poupança) de participante de entidade de previdência privada que se desliga do plano prescreve em cinco anos, contados a partir da data da devolução a menor (Súmulas nºs 291 e 427/STJ).

2. O prazo prescricional da pretensão que discute direitos advindos de previdência complementar é quinquenal, mesmo na égide do Código Civil de 1916, e não vintenária, sendo inaplicável à hipótese o art. 177 do CC/1916. Isso porque incidem as normas dos arts. 178, § 10, II, do CC/1916 e 103 da Lei nº 8.213/1991, c/c 36 da Lei nº 6.435/1977 ou art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001.

3. 'Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos [da propositura da ação]' (REsp nº 431.071/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007), tratando-se, nessa hipótese, de relação de trato sucessivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.360.016/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 7/11/2014.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DEMANDA POSTULANDO DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA A EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO PARA PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de aclaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo.

2. Prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre restituição de reserva de poupança de previdência privada. Aplicação da Súmula 427/STJ: 'A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento'. Lapso quinquenal previsto nos artigos 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916, 103 da Lei 8.213/91 c/c 36 da Lei 6.435/77, e 75 da Lei Complementar 109/2001.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.106.524/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2013, DJe 6/3/2013.)

Na espécie, restou consignado na instância ordinária, de modo incontroverso, que o recorrente foi "restituído em 50% de suas contribuições pessoais em 12 de maio de 1994, nascendo nessa data a pretensão de cobrança da diferença desses valores" (e-STJ fl. 471).

Inafastável, portanto, a ocorrência de prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em outubro de 2002.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Antes de mais nada, faz-se necessário corrigir erro material detectado na decisão recorrida, concernente à data de publicação do acórdão impugnado pelos embargos de declaração opostos na origem, qual seja, 20/6/2007, ao invés de 20/6/2017, conforme certidão indicada na monocrática (e-STJ fl. 363).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa circunstância não altera o desfecho do caso.

Isso porque, na instância ordinária, é possível opor embargos declaratórios para suscitar pronunciamento a respeito da prescrição, por ser matéria de ordem pública, passível de decretação *ex officio*, na vigência da Lei n. 11.280/2006, que deu nova redação ao § 5º do art. 219 do CPC/1973.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. PREPARO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 11.280/2006. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

(...)

3. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, o ordenamento jurídico passou a admitir a decretação, de ofício, da prescrição da pretensão creditícia. Ora, se uma matéria qualquer pode ser apreciada de ofício pelo juízo, não se há de falar em preclusão haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 490.095/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. A prescrição é matéria de ordem pública, passível de ser arguida até mesmo em sede de embargos de declaração. Isso porque, com a alteração do Código de Processo Civil, realizada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição passou a ser questão cuja análise pode ser feita de ofício pelo magistrado. Não há que se falar, pois, em vedada inovação processual.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp n. 982.011/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DEC. 20.910/1932. TERMO INICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

(...)

6. Quanto à questão da decretação de ofício da prescrição, esclareço que o reconhecimento da prescrição de ofício pelos órgãos julgadores (acórdão prolatado em 13/3/2012) deu-se após a vigência da Lei 11.280/2006, que alterou o disposto no art. 219, § 5º, do CPC.

7. Como se trata de norma processual, conforme firme jurisprudência do STJ, sua aplicação pelos juízes e tribunais é imediata, inclusive quanto aos processos em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp n. 403.299/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 24/6/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0197793-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.087.626 / RN

Números Origem: 1020197030 20060042910

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA NEVES COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S) - RN000513A
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA NEVES COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR E OUTRO(S) - DF013641
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S) - RN000513A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.